



TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA ARBITRAL
CNPJ:61.789.371/0001-99

Gabinete Executivo da Presidência

Registro de Atividades Auxiliares da Justiça: nº 6911-7/02
tmcja.gabinete@gmail.com 95991100467

ATO DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 003/2026 – TMCJA

Dispõe sobre a concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito do Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral.

O Presidente do **Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral**, no uso de suas atribuições institucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que a arbitragem constitui meio legítimo de solução de conflitos de natureza patrimonial disponível, conforme previsto no art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o acesso à justiça como garantia fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê a concessão do benefício da gratuidade da justiça às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos arts. 98 a 102;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a arbitragem permaneça acessível também às pessoas em situação de hipossuficiência econômica;

RESOLVE:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito deste Tribunal Arbitral, o **benefício da justiça gratuita**, destinado às pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do procedimento arbitral.

§1º O benefício poderá ser concedido de forma **integral ou parcial**, conforme a análise da situação econômica da parte requerente.

§2º A concessão da justiça gratuita observará os princípios da **boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e acesso à justiça**.

Art. 2º

A concessão da justiça gratuita poderá abranger, total ou parcialmente:

- I – taxas administrativas do Tribunal Arbitral;
- II – despesas processuais do procedimento arbitral;
- III – custas de protocolo e tramitação do processo arbitral;
- IV – despesas administrativas relacionadas à realização de audiências ou diligências.

Parágrafo único.

A extensão do benefício será definida conforme a análise do caso concreto.

Art. 3º

A concessão da justiça gratuita **não implicará automaticamente na gratuidade dos honorários do árbitro**, salvo:

- I – quando houver previsão específica em regulamento institucional;
- II – quando houver concordância expressa do árbitro nomeado;
- III – quando o Tribunal Arbitral instituir programa institucional de arbitragem social ou gratuita.

Art. 4º

O pedido de justiça gratuita deverá ser formulado pela parte interessada mediante:

- I – requerimento formal dirigido ao Tribunal Arbitral;
- II – declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte ou por seu representante legal;
- III – apresentação de documentos que demonstrem a situação financeira da parte, quando necessário.

§1º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do Código de Processo Civil, até prova em contrário.

§2º O árbitro poderá exigir documentação complementar sempre que entender necessário para a adequada análise do pedido.

Art. 5º

Compete ao **árbitro ou ao Tribunal Arbitral** analisar e decidir sobre o pedido de justiça gratuita.

Parágrafo único.

Na análise do pedido, o árbitro poderá:

- I – conceder o benefício integralmente;
- II – conceder parcialmente;
- III – determinar o parcelamento das custas e despesas;

- IV – reduzir valores de taxas administrativas;
- V – indeferir o pedido quando não comprovada a hipossuficiência.

Art. 6º

Caso o árbitro entenda necessário para melhor análise do pedido de justiça gratuita, poderá determinar que a parte apresente **documentos complementares ou esclarecimentos** sobre sua situação financeira.

Parágrafo único.

Entre os documentos que poderão ser solicitados incluem-se:

- I – comprovantes de renda;
- II – declaração de imposto de renda;
- III – extratos bancários;
- IV – comprovantes de despesas relevantes.

Art. 7º

Persistindo dúvida razoável quanto à real condição financeira da parte requerente, o árbitro poderá:

- I – solicitar esclarecimentos adicionais;
- II – determinar a apresentação de documentos complementares;
- III – avaliar circunstâncias objetivas que indiquem a capacidade econômica da parte.

Parágrafo único.

Em situações excepcionais, poderá ser admitida cooperação com o Poder Judiciário para obtenção de informações necessárias, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 8º

O benefício da justiça gratuita **poderá ser revogado a qualquer tempo**, caso se verifique:

- I – alteração na situação econômica da parte beneficiária;
- II – comprovação de falsidade na declaração de hipossuficiência;
- III – utilização do benefício de forma abusiva ou fraudulenta.

Parágrafo único.

Revogado o benefício, a parte deverá arcar com as despesas processuais a partir da decisão que determinar a revogação.

Art. 9º

Esta resolução aplica-se a todos os procedimentos arbitrais administrados por este Tribunal Arbitral, observando-se os princípios da:

- I – boa-fé;
- II – equidade;

- III – transparência;
- IV – acesso à justiça;
- V – autonomia da vontade das partes.

Art. 10

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Moisés Alejandro Garcia Rosales

Juiz Arbitral

PRESIDENTE

Titular do 1º Cartório do Juízo Arbitral de Boa Vista/RR

Portal oficial de validação: VALIDAR — <https://validar.iti.gov.br/>

Aponte a câmera do seu celular e escaneie o QR Code para peticionar e solicitar ou juntar documentos como provas para advogados e partes.

Protocolo-Geral

**Autorização por
meio da Portaria
nº0014/2026**

